



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15467.000941/2010-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-004.510 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 24 de novembro de 2022  
**Recorrente** ANA PAULA OLIVEIRA DOS SANTOS DE JESUS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2009

**DESPESAS MÉDICAS.**

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no montante de R\$15.110,00.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual do contribuinte acima qualificado, exercício 2009, ano-calendário 2008, foi procedida à revisão da declaração e lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 04/08, a qual reduziu a restituição pleiteada para R\$ 61,24.

A fiscalização informa ter constatado a dedução indevida de despesas médicas.

O contribuinte apresentou impugnação, conforme instrumento de fls. 3 alegando que os documentos anexados comprovam que foi o beneficiário dos serviços médicos. Provas anexadas às fls.10,16,18.

É o relatório.

O colegiado de primeira instância manteve a exigência, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

Deve ser mantida a glosa de despesas médicas informadas na declaração de ajuste anual não comprovadas e não previstas legalmente.

Ciente do acórdão da DRJ em 17/01/2014, o(a) contribuinte, em 31/01/2014, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) despesas médicas estão comprovadas nos autos

É o relatório.

## Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a dedução de despesas médicas informadas com a Clínica Odontológica SPA do Dente, no montante de R\$15.306,00. A autuação consigna:

Foi glosada a despesa médica, abaixo relacionada, por falta de identificação do paciente beneficiário do serviço prestado e por falta da descrição detalhada do serviço prestado:  
CLINICA ODONTOLÓGICA SPA DO DENTE - R\$15.306,00

À vista dos documentos juntados à impugnação (fls. 10/16), o colegiado de primeira instância manteve a glosa, apontando a falta de especificação do beneficiário dos tratamentos realizados.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Os documentos comprobatórios das despesas médicas devem trazer também a indicação do paciente beneficiário do serviço prestado, como decorrência lógica da necessidade de os contribuintes demonstrarem que tais despesas correspondem ao tratamento deles próprios

ou de seus dependentes (art. 8º, § 2º, inc. II, da Lei 9.250, de 1995). Não basta a simples identificação, no documento comprobatório, de quem efetuou o pagamento ou arcou com a despesa.

Em complemento aos recibos anteriormente apresentados, a contribuinte junta declarações de fl. 67, onde é apontada como tendo sido a paciente dos tratamentos realizados, no montante de R\$15.110,00.

Em relação à despesa no valor de R\$196,00, a contribuinte não apresentou documentação complementar ao recibo de fl.18, que sequer consigna data de expedição, não sendo possível afirmar que a despesa teria sido efetuada no ano-calendário 2008. Dessa feita, a glosa dessa despesa deve ser mantida.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no montante de R\$15.110,00.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez